



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

Lei nº 617/2012

“Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, e dá outras providências.”

Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Bodoquena MS, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao COMAD, caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.
- II. droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III. drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ;

Artigo 2º - São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III - propor, ao Prefeito e a Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Artigo 3º - O COMAD fica assim constituído:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

I. Presidente;

II. Secretário-Executivo; e

III. Membros.

§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução para mais 02 (dois) anos).

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º O Presidente do Conselho será designado mediante livre escolha do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos.

Artigo 4º - A composição do COMAD:

I - Um representante do órgão da saúde;

II - Um representante da sociedade organizada;

II - Uma autoridade da Polícia Militar, Delegacia de Polícia ou do Serviço Militar Obrigatório (Junta do Serviço Militar);

III - Uma autoridade municipal de ensino;

IV - Representantes Líderes Comunitários, Conselho Tutelar, Instituições Religiosas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

Artigo 5º O COMAD fica assim organizado:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Secretaria-Executiva; e
- IV. Comitê-REMAD.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Artigo 6º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
GABINETE**

Artigo 7º As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Artigo 8º O COMAD deverá providenciar as informações relativas à sua criação a SENAD e ao CEAD, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Artigo 9º O COMAD deverá providenciar a elaboração do seu Regimento Interno.

Artigo 10º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 11 de julho de 2012.


Jun Iti Hada
Prefeito Municipal

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA Nº 390/2012-DGP. DE 11 DE JULHO DE 2012**

*DISPOE SOBRE A NOMEAÇÃO DE APROVAÇÃO EM
CONCURSO PÚBLICO E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

JUN ITI HADA, Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o Artigo 47 Inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Artigo 1º- Nomear, **Amsor Maidana**, para exercer o Cargo de motorista/Bodoquena, Classe A, Padrão V, Referência 01, classificado em 27º lugar, em virtude de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, conforme Edital C/Nº 016/2010 – Homologação do Resultado Final de 14 de outubro de 2010, Anexo I do Edital C/Nº 016/2010, para ser lotado na Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura Urbana.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, com seus efeitos a partir de 12/07/2012.

JUN ITI HADA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Dandalo de Souza Maciel
Código Identificador:63FF5EB6

**SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
LEI N. 617/2012**

“Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas, e dá outras providências.”

Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD de Bodoquena MS, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao COMAD, caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II. droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III. drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD e o Ministério da Justiça - MJ;

Artigo 2º - São objetivos do COMAD:

I - instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas - PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II - acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III - propor, ao Prefeito e a Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas - CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Artigo 3º - O COMAD fica assim constituído:

- I. Presidente;
- II. Secretário-Executivo; e
- III. Membros.

§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução para mais 02 (dois) anos).

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º O Presidente do Conselho será designado mediante livre escolha do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos.

Artigo 4º - A composição do COMAD:

- I - Um representante do órgão da saúde;
- II - Um representante da sociedade organizada;
- II - Uma autoridade da Polícia Militar, Delegacia de Polícia ou do Serviço Militar Obrigatório (Junta do Serviço Militar);
- III - Uma autoridade municipal de ensino;
- IV - Representantes Líderes Comunitários, Conselho Tutelar, Instituições Religiosas.

Artigo 5º O COMAD fica assim organizado:

- I. Plenário;
- II. Presidência;
- III. Secretaria-Executiva; e
- IV. Comitê-REMAD.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Artigo 6º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD - Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma fisco-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Artigo 7º As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Artigo 8º O COMAD deverá providenciar as informações relativas à sua criação a SENAD e ao CEAD, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Artigo 9º O COMAD deverá providenciar a elaboração do seu Regimento Interno.

Artigo 10º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 11 de julho de 2012.

JUNITI HADA
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Marcia Regina Aquino Risalite
Código Identificador:5E99F8A2

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
LEI N. 618/2012

Lei nº 618/2012

“Dispõe sobre permuta entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a Mitra Diocesana de Jardim de um imóvel da segunda no Loteamento Vila Nogueira pelo lote 26 da quadra 03 no Loteamento Nova Bodoquena e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizado a permuta de um lote de terreno urbano de nº 26 da quadra 03, no Loteamento: Nova Bodoquena com área de 351,03 m² (trezentos e cinquenta e um metros e três centímetros quadrados), matrícula 9.130 localizado à Rua Sebastião Raimundo de Barros esquina com a Rua Guilherme Maidana de propriedade do Município; com um imóvel de Propriedade da Mitra Diocesana de Jardim, CNPJ: 15.462.021/0012/59, nome fantasia: Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, lote localizada à Vila Antonio Nogueira dos Santos sob o nº 12 da quadra 02 com área de 104:00 m² (Cento e quatro metros quadrados).

Parágrafo Único: A permuta que trata o caput deste artigo faz-se necessária, devido o projeto de desocupação da área por ser alagadiça.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Bodoquena MS, 11 de julho de 2012.

JUNITI HADA
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Marcia Regina Aquino Risalite
Código Identificador:816D3D65

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
LEI N.619/2012

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2.013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município Bodoquena - MS para o a elaboração do Orçamento do exercício de 2013, atendendo;

- I – as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II – as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III – as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV – os princípios e limites constitucionais;
- V – as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI – as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII – a alteração na legislação tributária;
- VIII – as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX – as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X – das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho.

- XI – as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII – as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII – da revisão das diretrizes e metas do Plano Plurianual para 2013
- XIV - as disposições finais.

§ 1º - Faz parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes para a elaboração do Orçamento de 2013; o Anexo II de Metas para a elaboração do Orçamento de 2013; o Anexo III - Metas Fiscais e o Anexo IV - Riscos Fiscais; todos estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e das atualizações estabelecidas nas Portarias com validade para o exercício de 2012;

§ 2º O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, alterada pela LC 131/2009 – Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I.

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, as Diretrizes, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2013, são especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de agosto de 2012.

Art.4º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, o Poder Executivo Municipal observará o estrito cumprimento da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e Atos Normativos decorrentes, adotando, para efeito da organização e estruturação do orçamento, os conceitos de:

- I. Órgão - identifica a unidade legal responsável pela dotação dos recursos orçamentários;
- II. Unidade Orçamentária - o agrupamento de serviços, subordinados ao mesmo órgão ou repartição, a que serão consignadas dotações próprias;
- III. Função - o nível de maior agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- IV. Sub-função - a partição da função, agregando subconjunto de despesa do setor público;

V. Programa - a identificação da organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

VI. Atividade - a identificação de um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente, para alcançar o objetivo do programa;

VII. Projeto - a identificação um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade e ou projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 3º. As fontes de financiamento do orçamento serão classificadas conforme orientação técnica aos jurisdicionados DGGM/PRES. Nº 01 de 17 de março de 2010, alterada pela orientação técnica nº 06 de 30 de setembro de 2010: